



CÂMARA DOS DEPUTADOS EMENDA N° - CM

Inclua se aonde couber na Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“**Art.28**

.....
VIII – células solares fotovoltaicas, em módulos ou painéis, classificadas no código 8541.40.32 da TIPI, 31 de dezembro até 2016.
..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aquecimento global é tema de suma relevância e tem sido objeto de discussões e polêmicas acaloradas em todos os países, bem como em fóruns globais.

É preocupado com energia que apresentamos esta emenda, objetivando reduzir a zero, até 2016, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de células solares fotovoltaicas.

Células solares são dispositivos que convertem a energia solar, que é abundante no nosso país, além de limpa e barata, em eletricidade. Essa tecnologia possibilita a geração de energia elétrica, ao mesmo tempo em que evita a emissão de gás carbônico, auxiliando a proteção do clima do planeta e proporcionando consideráveis ganhos ambientais.

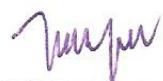
A utilização de energia solar para aquecimento direto é bem difundida. Entretanto, quando falamos sobre a sua utilização para conversão em energia elétrica por meio de painéis solares, os elevados custos a tornam uma opção menos lembrada.

CD/1502.41502-76

Diante disso, temos certeza que, somada aos já implementados benefícios referentes ao IPI e ao ICMS, a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins auxiliarão na popularização dessa tecnologia.

Finalmente, esclarecemos que a proposição não fere o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nem o disposto no art. 101 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2007, uma vez que a alteração de alíquota proposta não implica redução discriminada das contribuições.

Sala das Sessões, de agosto de 2015.



Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR



CD/15012.41502-76